

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003/2026

Dispõe sobre a juntada de decisão judicial proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ao processo legislativo da Lei Municipal nº 1.115/2015, para fins de observância dos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.115/2015**, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 10/2015, conforme acórdão regularmente publicado;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos erga omnes e vinculantes, impondo-se a todos os órgãos e Poderes constituídos no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal **zelar pela higidez do ordenamento jurídico local**, bem como pela correta organização e preservação de seus processos legislativos;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar, no âmbito interno da Câmara Municipal, o reconhecimento da nulidade da Lei Municipal nº 1.115/2015, em razão de sua declaração de inconstitucionalidade, para fins de memória legislativa, segurança jurídica e prevenção normativa;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a **juntada integral do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000**, ao processo legislativo da **Lei Municipal nº 1.115/2015**, para fins de registro e anotação formal de sua declaração de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL

DE NOVA CRUZ

Art. 2º A juntada referida no artigo anterior deverá conter **anotação expressa** de que a Lei Municipal nº 1.115/2015 **não produz efeitos jurídicos**, em razão da decisão judicial definitiva que reconheceu sua **inconstitucionalidade material**, com eficácia geral e vinculante.

Art. 3º Fica consignado que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, **resta vedada a reprodução legislativa, convalidação ou reaplicação do conteúdo normativo da Lei Municipal nº 1.115/2015**, nos termos da jurisprudência constitucional e do princípio da supremacia da Constituição.

Art. 4º Determinar que seja dada **ciência formal à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes da Câmara Municipal**, especialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca da decisão judicial e de seus efeitos no âmbito do processo legislativo municipal.

Art. 5º Este Ato tem **natureza declaratória e administrativa**, não substituindo nem condicionando os efeitos da decisão judicial, que decorrem diretamente do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, 29 de janeiro de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara dos Vereadores
Município de Nova Cruz

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003/2026

Dispõe sobre a juntada de decisão judicial proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ao processo legislativo da Lei Municipal nº 1.115/2015, para fins de observância dos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, pelo **Regimento Interno da Câmara**, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000**, julgou procedente o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.115/2015**, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 10/2015, conforme acórdão regularmente publicado;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos erga omnes e vinculantes, impondo-se a todos os órgãos e Poderes constituídos no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal **zelar pela higidez do ordenamento jurídico local**, bem como pela correta organização e preservação de seus processos legislativos;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar, no âmbito interno da Câmara Municipal, o reconhecimento da nulidade da Lei Municipal nº 1.115/2015, em razão de sua declaração de inconstitucionalidade, para fins de memória legislativa, segurança jurídica e prevenção normativa;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a **juntada integral do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal**

de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811553-76.2023.8.20.0000**, ao **processo legislativo da Lei Municipal nº 1.115/2015**, para fins de registro e anotação formal de sua declaração de inconstitucionalidade.

Art. 2º A juntada referida no artigo anterior deverá conter **anotação expressa** de que a Lei Municipal nº 1.115/2015 **não produz efeitos jurídicos**, em razão da decisão judicial definitiva que reconheceu sua **inconstitucionalidade material**, com eficácia geral e vinculante.

Art. 3º Fica consignado que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, **resta vedada a reprodução legislativa, convalidação ou reaplicação do conteúdo normativo da Lei Municipal nº 1.115/2015**, nos termos da jurisprudência constitucional e do princípio da supremacia da Constituição.

Art. 4º Determinar que seja dada **ciência formal à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes da Câmara Municipal**, especialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca da decisão judicial e de seus efeitos no âmbito do processo legislativo municipal.

Art. 5º Este Ato tem **natureza declaratória e administrativa**, não substituindo nem condicionando os efeitos da decisão judicial, que decorrem diretamente do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, 29 de janeiro de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara dos Vereadores
Município de Nova Cruz





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Ofício nº. 94/2015 - GP

Nova Cruz/RN, 18 de março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor,
EDSON COSTA MOREIRA
Ver. Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz

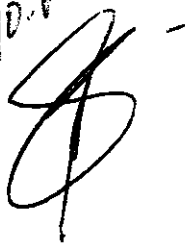
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 06/2015 que Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e dá outras providências**, para ser apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** pelos nobres vereadores.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

RECEBIDO
19/03/2015
10:00 HS




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

PROJETO DE LEI N.º 06/2015, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal – GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º - A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Câmara Municipal de Nova Cruz RN

Processo Nº _____

Folha Nº _____

Rúbrica _____

21
J



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

- I – o crescimento real das Receitas Próprias do Município;
- II – as metas de crescimento para cada período;
- III – o desempenho individual do servidor.

Art. 3º - São expressamente incompatíveis a remuneração de ocupantes de cargo em comissão com a Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Ocupacional Fisco, farão jus a gratificação ora criada, desde que optem pela mesma em detrimento de sua remuneração resultado do somatório de seus salários base e representação do cargo.

§ 2º - Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo em comissão, frente a incompatibilidade prevista no caput deste artigo, deverão optar pelo valor da representação do cargo ou pela Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

Art. 4º - Os servidores de apoio ao serviço do Grupo Ocupacional Fisco farão jus a até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GPF do ocupante do cargo de Agente Fiscal, apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - É vedada a concessão da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a servidor que não esteja em atividade na Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

Câmara Municipal de Nova Cruz RN

Processo Nº _____

Folha Nº 02

Rúbrica A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando o servidor for designado para ocupar cargo em comissão de interesse da Administração Municipal, ocasião em que deverá optar pela GPF ou pela gratificação do cargo em comissão.

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Arrecadação do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, que se encontrarem em atividade, serão enquadrados nos cargos do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal de Agente Fiscal da Receita Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Cruz/RN, 18 de março de 2015
194º da Independência e 127º da República


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Nova Cruz RN

Processo Nº _____

Folha Nº _____

Rúbrica _____

03
[Signature]

DESPACHO

Constou do expediente de hoje,
Publique-se em seguida, subam
Os autos para apreciação do
Sr. Presidente.

Câmara Municipal 26/03/2015

[Signature]
1º Secretário

APROVADO POR: 13 AFAVOR
Em, 26/03/15

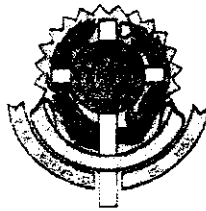
Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

Sala das Sessões

Vereador Samuel José de Melo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vereador Jose Humberto Martins da Silva

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Nº 005/2015, 006/2015, de iniciativa do Poder Executivo, para análise e emissão do parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.

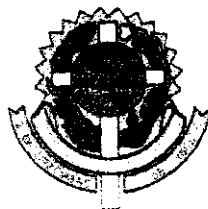
Nova Cruz/RN, 19 de Março de 2015.

Atenciosamente,

Edson Costa Moreira
Vereador Presidente

RECEBIDO EM:

19/03/2015



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

Ao relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Thiago da Costa Vicente, para análise e emissão de parecer do Projeto de Lei 005/2015, 006/2015 de iniciativa do Poder Executivo.

Nova Cruz/RN, 19 de Março de 2015.

Atenciosamente,

José Humberto Martins da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RECEBIDO EM:

18/03/2015
12:30



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano

CNPJ 08.471.906/0001-04

Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Edson Costa Moreira

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Nº 002/2015, 005/2015, 006/2015 de iniciativa do Poder Executivo, com a emissão do parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.

Nova Cruz/RN, 26 de Março de 2015.

Atenciosamente,

José Humberto Martins
Presidente da Comissão de Redação

RECEBIDO EM:

26/03/15



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se do *Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo), que cria gratificação prêmio por produtividade para os servidores do grupo ocupacional fisco e dá outras providências.*

Quanto ao aspecto legal o mesmo tem amparo nos princípios constitucionais, na Lei Orgânica do Município e em conformidade com disposição regimental.

Quanto á técnica legislativa, a matéria mostra-se adequada, logo a presente proposição atende aos ditames legais.

Em face ao exposto, o presente Decreto Legislativo reveste-se de dispositivos legais e no mérito deve ser acolhido.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente á aprovação do Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo) este é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Março de 2015.

Thiago da Costa Vicente

Relator da Comissão de Justiça e Redação

RECEBIDO CMR:
26/03/2015



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DA APRECIÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em 26/03/2015, para deliberação, constando em pauta o Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo), **que cria a gratificação prêmio por produtividade para os servidores do grupo ocupacional fisco e dá outras providências.**

Apresento parecer favorável a aprovação da matéria, projeto supra devidamente identificado, parecer anexado, pela aprovação. Colocando em votação os membros da comissão por maioria dos votos aprovaram parecer.

A presente deliberação, para produzir seus efeitos legais, vai assinada pelo presidente, relator e membro da comissão.

Sala de reuniões, Nova Cruz-RN, 26 de Março de 2015.

**JOSÉ HUMBERTO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE**

**THIAGO DA COSTA VICENTE
RELATOR**

**ANTÔNIO CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE**

RECEBIDO EM:
26/03/2015



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano

CNPJ 08.471.906/0001-04

Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Presidente: Vereador Gelson Vitor

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Nº06/2015, de iniciativa do Poder Executivo, para análise e emissão do parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.

Nova Cruz/RN, 19 de Março de 2015.

Atenciosamente,

Edson Costa Moreira

Vereador Presidente

RECEBIDO EM:

19/03/15



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 - 2095.

Ao relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Vereador Jose Evaldo Barbosa, para análise e emissão de parecer do Projeto de Lei 006/2015, de iniciativa do Poder Executivo.

Nova Cruz/RN, 19 de Março de 2015.

Atenciosamente,


Gelson Vitor
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

RECEBIDO EM:

19/03/2015





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO.**

Sirvo-me do presente para encaminhar ao Nobre Vereador Gelson Vitor, O Projeto de Lei do Poder Executivo de nº 006/2015, para emissão de Parecer Geral, ou bem como entender.

Renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Sala das Comissões, em 26 de Março de 2015.

**José Evaldo Barbosa
Relator**

RECEBIDO EM:
26/03/15



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Trata-se do *Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo), que cria gratificação prêmio por produtividade para os servidores do grupo ocupacional fisco e dá outras providências.*

Quanto ao aspecto legal o mesmo tem amparo nos princípios constitucionais, na Lei Orgânica do Município e em conformidade com disposição regimental.

Quanto á técnica legislativa, a matéria mostra-se adequada, logo a presente proposição atende aos ditames legais.

Em face ao exposto, o presente Decreto Legislativo reveste-se de dispositivos legais e no mérito deve ser acolhido.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente á aprovação do Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo) este é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Março de 2015.

José Evaldo Barbosa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

RECEBIDO CMF.
26/03/2015



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx - 84 - 3281 -2095.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

DA APRECIÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização reunida em 26/03/2015, para deliberação, constando em pauta o Projeto de Lei nº 006/2015 (Poder Executivo), que cria gratificação prêmio por produtividade para os servidores do grupo ocupacional fisco e dá outras providências.

Apresento parecer favorável a aprovação da matéria, projeto supra devidamente identificado, parecer anexado, pela aprovação. Colocando em votação os membros da comissão por maioria dos votos aprovaram parecer.

A presente deliberação, para produzir seus efeitos legais, vai assinada pelo presidente, relator e membro da comissão.

Sala de reuniões, Nova Cruz-RN, 26 de Março de 2015.



JOSE EVALDO BARBOSA
RELATOR



GELSON VITOR
PRESIDENTE



FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
VICE-PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Ofício nº. 0108/2015 - GP

Nova Cruz/RN, 27 de Março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor,
EDSON COSTA MOREIRA
Ver. Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa o **Lei nº 1.155/2015** que **Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e dá outras providências.**

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal


RECEBIDO EM:
30 / 03 / 2015
A: 50h2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

LEI N.º 1.155/2015

**Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade
para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal – GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º - A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

- I – o crescimento real das Receitas Próprias do Município;
- II – as metas de crescimento para cada período;
- III – o desempenho individual do servidor.

Art. 3º - São expressamente inacumuláveis a remuneração de ocupantes de cargo em comissão com a Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Ocupacional Fisco, farão jus a gratificação ora criada, desde que optem pela mesma em detrimento de sua remuneração resultado do somatório de seus salários base e representação do cargo.

§ 2º - Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo em comissão, frente a inacumulatividade prevista no caput deste artigo, deverão optar pela valor da representação do cargo ou pela Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal - GPF.

Art. 4º - Os servidores de apoio ao serviço do Grupo Ocupacional Fisco farão jus a até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GPF do ocupante do cargo de Agente Fiscal, apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - É vedada a concessão da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a servidor que não esteja em atividade na Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando o servidor for designado para ocupar cargo em comissão de interesse da Administração Municipal, ocasião em que deverá optar pela GPF ou pela gratificação do cargo em comissão.

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Arrecadação do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, que se encontrarem em atividade, serão enquadrados nos cargos do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal de Agente Fiscal da Receita Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira do Grupo Ocupacional Fisco da Receita Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Cruz/RN, 18 de março de 2015
194º da Independência e 127º da República


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

Senhor Presidente,

Sanciono o Projeto de Lei Nº 006/2015 de autoria do Poder Executivo, que **Cria a Gratificação Prêmio por Produtividade para os servidores do Grupo Ocupacional Fisco e dá outras providências**, que passa a ser Lei nº 1.155/2015.

Nova Cruz/RN, 27 de março de 2015


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor,
EDSON COSTA MOREIRA
Ver. Presidente da Câmara Municipal
Nova Cruz/RN



29/01/2026

Número: **0811553-76.2023.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho no Pleno**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)			
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)			
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24380283	19/04/2024 19:26	Acórdão	Acórdão
23989007	19/04/2024 19:26	Relatório	Relatório
23989373	19/04/2024 19:26	Ementa	Ementa
23989016	19/04/2024 19:26	Voto do Magistrado	Voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0811553-76.2023.8.20.0000

Polo ativo Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado(s):

Polo passivo Prefeito de Nova Cruz e outros

Advogado(s):

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Município de Nova Cruz

Requerida: Câmara Municipal de Nova Cruz

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI 1.115/2015 E DO DECRETO 10/2015, AMBOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. ESTABELECIMENTO DE "PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE" AOS SERVIDORES DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NORMA GENÉRICA. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE GRATIFICAÇÃO TENDO POR BASE OS PRÓPRIOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A BENESSE POR NORMA INFRALEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE DO TJSP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. ADI proposta pela Procuradora Geral de Justiça com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e do Dec. 10/2015 do Município de Nova Cruz, os quais dispõem acerca da gratificação "Prêmio por Produtividade" aos servidores do Fisco.
2. Em seu arrazoado sustenta "... desconformidades de ordem material na Lei nº 1.115/2015 e no Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, notadamente em razão da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, encartados no art. 26, caput e inciso X, da Constituição Estadual...", porquanto "... instituiu a gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a ser concedida a servidores municipais do quadro do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual...".
3. Aduz, ainda, "... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência...".
4. Por fim, pugna pela procedência do pedido.
5. Notificados, a Câmara (id 21658555) e o Município (id 21658953), deixaram transcorrer o prazo *in albis* (id 22754558).
6. Instada a se pronunciar, a PGE declinou de sua intervenção (id 23652446).
7. Por fim, a PGJ ratificou os argumentos expostos na exordial (id 23941543).
8. É o relatório.

VOTO

9. Preenche a *actio* os requisitos de procedibilidade.



10. No mérito, deve ser julgada procedente.

11. De início, convém destacar serem os princípios constitucionais normas estruturantes do nosso ordenamento jurídico, impondo o art. 26 da CE:

“... Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

12. Com esses esclarecimentos iniciais e para melhor facilitar a compreensão da temática, reproduzo adiante o texto da Lei 1.115/2015:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal - GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º - A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

I - o crescimento real das Receitas Próprias do Município;

II - as metas de crescimento para cada período;

III - o desempenho individual do servidor...”.

13. Como visto, seu teor traz expressa a concessão indiscriminada de gratificação tendo por base os próprios deveres inerentes ao exercício do respectivo, de modo a macular com todas as letras os princípios constitucionais anteditos, e em patente vício material.

14. A propósito, no alusivo às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (1989:400) faz uma classificação que já se tornou clássica. Segundo o renomado Autor, *“vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As*



duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais".

15. Nesse primado, aliás, bem discorreu a ilustre PGJ:

"... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência..."

16. De mais a mais, para além da sua generalidade, o regulamento transfere para o Poder Executivo sua forma de apuração e pagamento, incidindo, também nesse viés, em inconformidade com a CE.

17. Isto porque, apesar da LM 1.115/2015 ser lei em sentido estrito, há inconstitucionalidade nos artigos questionados na medida em que delegam ao Prefeito, por norma secundária, a definição dos critérios para concessão da benesse.

18. Em suma, não basta a lei genericamente prever a existência do prêmio, todas as condições autorizativas do seu pagamento, o respectivo valor ou a forma de cálculo, bem como os demais aspectos auxiliares para sua completa identificação devem estar obrigatoriamente nela presentes.

19. Nessa linha o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, que "concede gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade aos servidores municipais" - Concessão de vantagem apenas pelo cumprimento dos deveres funcionais - A vantagem prevista na lei impugnada não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, violando o disposto nos arts. 111 e 128 da CE, aplicáveis aos municípios em razão do que dispõe o art. 144 da mesma Carta - Gratificação que, em realidade, confere aumento de remuneração para os servidores municipais - Não atende ao interesse público, nem as exigências do serviço, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro dos servidores públicos, não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população - Jurisprudência do C. Órgão Especial - Ressalva da irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos pelos servidores com fundamento no diploma questionado. Ação julgada procedente, declarada inconstitucional a Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110787-04.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

20. Destarte, julgo procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE.



Natal, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Relator

Natal/RN, 15 de Abril de 2024.



RELATÓRIO

1. ADI proposta pela Procuradora Geral de Justiça com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e do Dec. 10/2015 do Município de Nova Cruz, os quais dispõem acerca da gratificação "Prêmio por Produtividade" aos servidores do Fisco.
2. Em seu arrazoado sustenta "... desconformidades de ordem material na Lei nº 1.115/2015 e no Decreto nº 10/2015, ambos do Município de Nova Cruz/RN, notadamente em razão da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, encartados no art. 26, caput e inciso X, da Constituição Estadual...", porquanto "... instituiu a gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal a ser concedida a servidores municipais do quadro do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual...".
3. Aduz, ainda, "... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência...".
4. Por fim, pugna pela procedência do pedido.
5. Notificados, a Câmara (id 21658555) e o Município (id 21658953), deixaram transcorrer o prazo *in albis* (id 22754558).
6. Instada a se pronunciar, a PGE declinou de sua intervenção (id 23652446).
7. Por fim, a PGJ ratificou os argumentos expostos na exordial (id 23941543).
8. É o relatório.



Ação Direta de Inconstitucionalidade 0811553-76.2023.8.20.0000

Requerente: Procuradora Geral de Justiça

Requerido: Município de Nova Cruz

Requerida: Câmara Municipal de Nova Cruz

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI 1.115/2015 E DO DECRETO 10/2015, AMBOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. ESTABELECIMENTO DE "PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE" AOS SERVIDORES DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NORMA GENÉRICA. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE GRATIFICAÇÃO TENDO POR BASE OS PRÓPRIOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A BENESSE POR NORMA INFRALEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE DO TJSP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator.



VOTO

9. Preenche a *actio* os requisitos de procedibilidade.

10. No mérito, deve ser julgada procedente.

11. De início, convém destacar serem os princípios constitucionais normas estruturantes do nosso ordenamento jurídico, impondo o art. 26 da CE:

“... Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

12. Com esses esclarecimentos iniciais e para melhor facilitar a compreensão da temática, reproduzo adiante o texto da Lei 1.115/2015:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação a Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal - GPF, devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, em razão da realização de tarefas e pela avaliação de desempenho individual.

§1º- A Gratificação de que trata este artigo é devida mensalmente e apurada com base nas atividades do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal também será devida ao servidor fiscal nos períodos de férias anuais e por ocasião do 13º salário.

§3º - Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da GPF nos casos de afastamento de servidores.

Art. 2º - A Gratificação Prêmio Por Produtividade Fiscal GPF corresponde a 100 (cem) pontos variáveis, sendo cada ponto inicialmente equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigida na forma estabelecida pelo Poder Executivo, por meio de critérios que observem, dentre outros:

I - o crescimento real das Receitas Próprias do Município;

II - as metas de crescimento para cada período;

III - o desempenho individual do servidor...”.

13. Como visto, seu teor traz expressa a concessão indiscriminada de gratificação tendo por base os próprios deveres inerentes ao exercício do respectivo, de modo a macular com todas as letras os princípios constitucionais anteditos, e em patente vício material.

14. A propósito, no alusivo às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (1989:400) faz uma classificação que já se tornou clássica. Segundo o renomado Autor, *“vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter*



laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais".

15. Nesse primado, aliás, bem discorreu a ilustre PGJ:

"... No caso em tela, as normas impugnadas concedem gratificação de produtividade a servidores públicos da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação sem qualquer excepcionalidade que a justificaria, consistindo a vantagem, na verdade, em um aumento de remuneração disfarçado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência..."

16. De mais a mais, para além da sua generalidade, o regulamento transfere para o Poder Executivo sua forma de apuração e pagamento, incidindo, também nesse viés, em inconformidade com a CE.

17. Isto porque, apesar da LM 1.115/2015 ser lei em sentido estrito, há inconstitucionalidade nos artigos questionados na medida em que delegam ao Prefeito, por norma secundária, a definição dos critérios para concessão da benesse.

18. Em suma, não basta a lei genericamente prever a existência do prêmio, todas as condições autorizativas do seu pagamento, o respectivo valor ou a forma de cálculo, bem como os demais aspectos auxiliares para sua completa identificação devem estar obrigatoriamente Nela presentes.

19. Nessa linha o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, que "concede gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade aos servidores municipais" - Concessão de vantagem apenas pelo cumprimento dos deveres funcionais - A vantagem prevista na lei impugnada não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, violando o disposto nos arts. 111 e 128 da CE, aplicáveis aos municípios em razão do que dispõe o art. 144 da mesma Carta - Gratificação que, em realidade, confere aumento de remuneração para os servidores municipais - Não atende ao interesse público, nem as exigências do serviço, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro dos servidores públicos, não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população - Jurisprudência do C. Órgão Especial - Ressalva da irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos pelos servidores com fundamento no diploma questionado. Ação julgada procedente, declarada inconstitucional a Lei nº 1.520, de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110787-04.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

20. Destarte, julgo procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.115/2015 e por arrastamento o Decreto 10/2015, por afronta ao art. 26 da CE.



Natal, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Relator





29/01/2026

Número: **0811553-76.2023.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho no Pleno**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)			
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)			
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25749755	09/07/2024 16:15	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO SEGUNDO GRAU

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)– nº 0811553-76.2023.8.20.0000

Relator(a): Desembargador(a) FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão (ID 24380283), através dos seus representantes legais, deixando decorrer o prazo legal **sem interpor qualquer recurso**, tendo aquele **transitado em julgado** às 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia **28 de junho de 2024**, motivo pelo qual procedo com o seu **arquivamento**. O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 9 de julho de 2024

CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

